# JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhoras e Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a padronização, identificação e regras de segurança para o uso de caçambas estacionárias para recolhimento de entulhos e resíduos da construção civil no Município de Pedreira"*, que visa a conferir maior segurança ao uso das vias e logradouros públicos e a assegurar a identificação dos responsáveis por esses equipamentos.

Inicialmente, registra-se que já houve projeto de lei com o mesmo objeto, de autoria de nobre Vereador dessa Câmara Municipal, o qual foi aprovado por essa Casa Legislativa, mas vetado integralmente, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Conforme constou das razões do veto, a medida não decorreu de oposição ao mérito da proposição, cujo interesse público foi expressamente reconhecido, mas de vícios materiais no texto aprovado: o art. 2º atribuía as obrigações de padronização, sinalização e identificação às próprias caçambas, sem identificar o responsável pelo seu cumprimento, e o art. 5º, inciso II, não definia o valor da multa nem os parâmetros para a caracterização da reincidência. Consignou-se, ainda, que a matéria poderia ser reapresentada, desde que corrigidas tais impropriedades.

Assim, o presente Projeto supre os vícios apontados, preservando os objetivos do projeto original. O art. 2º atribui expressamente às pessoas jurídicas prestadoras do serviço a obrigação de manter as caçambas pintadas em cores de alta visibilidade, em bom estado de conservação, dotadas de faixas refletivas e identificadas com a razão social ou o nome fantasia da empresa, o número do cadastro ou alvará junto à Prefeitura e telefone de contato para emergências. Já o art. 5º, inciso II, fixa a multa em 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM por auto de infração, aplicada em dobro em caso de reincidência, assim entendida, nos termos do § 1º, a nova infração cometida pela mesma empresa no prazo de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva que aplicou a sanção anterior.

No mérito, subsistem integralmente as razões do projeto de lei inicialmente apresentado. A utilização de caçambas estacionárias tornou-se prática corriqueira no Município, mas esses equipamentos permanecem, por vezes, dispostos nas vias públicas sem elementos refletivos, em

Assinado por 1 pessoa: FABIO VINICIUS POLIDORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/2F28-D043-4F6E-06B0 e informe o código 2F28-D043-4F6E-06B0

precário estado de conservação e sem indicação da empresa responsável, o que compromete a segurança de condutores, ciclistas e pedestres, sobretudo no período noturno, e dificulta a fiscalização municipal e a responsabilização do prestador por danos ao patrimônio público ou a terceiros, pela obstrução de passeios e pela dispersão de resíduos na via pública.

Ressalta-se que o Projeto de Lei não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, recaindo os encargos de adequação sobre as empresas prestadoras do serviço.

Diante do exposto, certos de que a medida atende ao interesse público e de que foram sanados os vícios apontados no veto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FABIO VINICIUS POLIDORO**
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**
**JOÃO RAFAEL CAVENAGHI**
**DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores**
**Pedreira/SP**

Assinado por 1 pessoa: FABIO VINICIUS POLIDORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/2F28-D043-4F6E-06B0 e informe o código 2F28-D043-4F6E-06B0

**Projeto de Lei de Lei Nº_____/2026**

*"Dispõe sobre a padronização, identificação e regras de segurança para o uso de caçambas estacionárias para recolhimento de entulhos e resíduos da construção civil no Município de Pedreira, e dá outras providências."*

**FABIO VINICIUS POLIDORO,** Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a padronização, identificação, sinalização e utilização de caçambas estacionárias destinadas à coleta e transporte de resíduos da construção civil e resíduos volumosos nas vias e logradouros públicos do Município de Pedreira.

## CAPÍTULO I
## DA PADRONIZAÇÃO E DA SINALIZAÇÃO

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que prestam serviço de caçambas estacionárias no Município de Pedreira deverão assegurar que suas caçambas atendam obrigatoriamente aos seguintes requisitos de padronização visual e de segurança:

**I –** Cor Padrão: As caçambas deverão ser pintadas integralmente em cores de alta visibilidade, preferencialmente Amarelo Laranja ou Laranja, mantidas em bom estado de conservação, limpas e sem pontos de ferrugem aparente;

**II –** Faixas Refletivas: Deverão possuir películas refletivas de alta intensidade nas quatro cantoneiras/vértices superiores e inferiores e ao longo das bordas laterais e frontais, garantindo visibilidade noturna a uma distância mínima de 100 metros;

**III –** Identificação da Empresa: Pintura ou adesivagem em local visível, nas duas laterais maiores, contendo:

**a)** Razão social ou Nome Fantasia do prestador de serviço;

**b)** Número do Cadastro/Alvará junto à Prefeitura Municipal de Pedreira;

**c)** Contato de Emergência: Número de telefone para contato (com DDD ou 0800) atualizado, estampado em local legível e com tamanho de fonte que permita a leitura por condutores e pedestres a uma distância segura.



Assinado por 1 pessoa: FABIO VINICIUS POLIDORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/2F28-D043-4F6E-06B0 e informe o código 2F28-D043-4F6E-06B0

## CAPÍTULO II
## DAS CONDIÇÕES DE USO E SEGURANÇA

**Art. 3º** O estacionamento e a permanência das caçambas nas vias públicas deverão obedecer estritamente às regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às normas locais.

**Parágrafo único.** É proibida a colocação de caçambas em pontos de ônibus, vagas reservadas para idosos/PCD, faixas de pedestres, guias rebaixadas ou que obstruam a visibilidade da sinalização de trânsito.

**Art. 4º** O nível do resíduo depositado não poderá ultrapassar a borda superior da caçamba.

**Parágrafo único.** Durante o transporte e enquanto estacionada em via pública contendo resíduos voláteis (poeira, areia, papéis), a caçamba deverá permanecer obrigatoriamente coberta por lona ou rede de proteção adequada.

## CAPÍTULO III
## DAS PENALIDADES

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa proprietária da caçamba às seguintes sanções, aplicadas de forma gradativa pelo órgão competente do Poder Executivo, mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I –** Advertência por escrito, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularização;

**II –** Multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM por auto de infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

**III –** Notificação da pessoa jurídica para a remoção e a adequação da caçamba às exigências desta Lei, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento.

**§ 1º** Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao disposto nesta Lei, pela mesma empresa, no prazo de 12 (doze) meses contados da decisão administrativa definitiva que aplicou a sanção anterior.



Assinado por 1 pessoa: FABIO VINICIUS POLIDORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/2F28-D043-4F6E-06B0 e informe o código 2F28-D043-4F6E-06B0

**§ 2º** Para os fins do inciso IV, caracteriza reincidência sucessiva a prática de nova infração, no prazo previsto no § 1º, após a aplicação da sanção prevista no inciso III.

**§ 3º** Independentemente da gradação prevista no caput, a caçamba que oferecer risco à segurança de pedestres ou veículos poderá ser imediatamente removida, nos termos do inciso III, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

**§ 4º** Os valores das despesas de remoção e das diárias de permanência serão fixados por decreto do Poder Executivo.

**§ 5º** A aplicação das sanções previstas neste artigo não exime o infrator da obrigação de regularizar a caçamba, nem da responsabilidade civil por eventuais danos causados a terceiros.

**§ 6º** Caberá impugnação, em processo administrativo, de qualquer das sanções aplicadas com base neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da emissão do auto de infração.

**§ 7º** A aplicação do disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedida do competente processo administrativo.

**Art. 6º** As empresas que já atuam no Município de Pedreira terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências de padronização estabelecidas no art. 2º.

**Parágrafo único.** As regras de uso e segurança previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei entram em vigência na data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 12 de novembro de 2026.

**FABIO VINICIUS POLIDORO**
**Prefeito Municipal**



Assinado por 1 pessoa: FABIO VINICIUS POLIDORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/2F28-D043-4F6E-06B0 e informe o código 2F28-D043-4F6E-06B0

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2F28-D043-4F6E-06B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 12/11/2026 09:57:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/2F28-D043-4F6E-06B0